

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 261-06.2016.6.21.0003

Procedência: VIADUTOS - RS (3ª ZONA ELEITORAL - GAURAMA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA -
PROPAGANDA INSTITUCIONAL - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA -
PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE
MULTA - PARCIALMENTE PROCEDENTE

Recorrentes: JOVELINO JOSÉ BALDISSERA
CLAITON DOS SANTOS BRUM
GIOVAN ANDRÉ SPEROTTO
VALTER LUIZ ZONIN
COLIGAÇÃO UNIDOS POR VIADUTOS (PP - PTB - PMDB - PPS - PSDB -
PSB)

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do agente firmatário, vem,
nos autos em epígrafe, com fulcro no artigo 278, §2º c/c artigo 279, §3º, ambos do Código
Eleitoral, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S A O
R E C U R S O E S P E C I A L**

interposto por JOVELINO JOSÉ BALDISSERA, CLAITON DOS SANTOS BRUM, GIOVAN
ANDRÉ SPEROTTO, VALTER LUIZ ZONIN e COLIGAÇÃO UNIDOS POR VIADUTOS (PP -
PTB - PMDB - PPS - PSDB - PSB) (fls. 243-252), requerendo sejam remetidas ao Tribunal
Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 07 de julho de 2017.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMÉRITOS JULGADORES, EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.

Recurso Eleitoral n.º 261-06.2016.6.21.0003

Procedência: VIADUTOS - RS (3ª ZONA ELEITORAL - GAURAMA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA INSTITUCIONAL - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PARCIALMENTE PROCEDENTE

Recorrentes: JOVELINO JOSÉ BALDISSERA
CLAITON DOS SANTOS BRUM
GIOVAN ANDRÉ SPEROTTO
VALTER LUIZ ZONIN
COLIGAÇÃO UNIDOS POR VIADUTOS (PP - PTB - PMDB - PPS - PSDB - PSB)

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam **recurso especial** interposto por JOVELINO JOSÉ BALDISSERA, CLAITON DOS SANTOS BRUM, GIOVAN ANDRÉ SPEROTTO, VALTER LUIZ ZONIN e COLIGAÇÃO UNIDOS POR VIADUTOS (PP - PTB - PMDB - PPS - PSDB - PSB) (fls. 243-252) em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (fls. 218-225) que reduziu a multa aplicada à COLIGAÇÃO e manteve a sanção fixada pela sentença aos demais representados, ante a divulgação de publicidade institucional no período vedado, em ofensa ao art. 73, inc. VI, al. 'b', da Lei n. 9.504/97. O acórdão restou assim ementado (fl. 218):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Representação. Publicidade institucional. Art. 73, inc. VI, al. "b", da Lei n. 9.504/97. Procedência. Multa. Eleições 2016.

1. Preliminares afastadas. 1.1) Mantida a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. A cobrança de multa eleitoral somente pode ser realizada após o trânsito em julgado da decisão, considerando-se dívida líquida e certa caso a obrigação não seja satisfeita no prazo de trinta dias do trânsito. 1.2) A alegação de que os candidatos foram beneficiários da suposta conduta vedada é suficiente para integrarem o polo passivo da lide.

2. É proibido aos agentes públicos, nos três meses que antecedem ao pleito, autorizar a publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

3. Publicidade postada entre os dias 24 de agosto e 16 de setembro de 2016, no sítio oficial da Prefeitura Municipal, acerca dos eventos promovidos pela Administração local. Matéria que enaltece as realizações da Administração Pública, repercutindo favoravelmente na candidatura dos representados. A publicidade institucional em período vedado constitui ilícito de natureza objetiva e independe de conteúdo eleitoral.

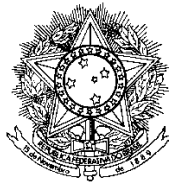
4. A sanção por conduta vedada é aplicada tanto ao agente público responsável pelo órgão que publicou a notícia, como aos candidatos e à coligação, ambos beneficiados com a publicidade institucional, independentemente da sua participação ativa na prática do ilícito.

5. Redução da multa imposta à coligação ao patamar mínimo legal. Provimento parcial.

Em face desse acórdão, os ora recorrentes opuseram embargos de declaração (fls. 229-234), os quais restaram desacolhidos (fls. 237-239), nos termos da ementa abaixo:

Embargos de declaração. Representação. Conduta vedada. Omissão. Ausentes os vícios para o manejo dos aclaratórios. Inexistente omissão a ser sanada. Decisão devidamente fundamentada, na qual debatidos os pontos trazidos pelo embargante. Tentativa de rediscussão da matéria já apreciada, o que descabido em sede de embargos. Rejeição.

Interpuseram, assim, o presente recurso especial eleitoral (fls. 243-252), sustentando, em suas razões recursais, que o acórdão regional negou vigência ao art. 73, inciso VI, alínea "b", da LE e à jurisprudência do TSE, ante a inexistência de comprovação quanto ao prévio conhecimento dos representados pela veiculação da publicidade em questão.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O recurso especial esbarrou no juízo de admissibilidade realizado pela Presidência do TRE/RS (fls. 254-256), ante a impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório em sede de recurso especial, ausência de demonstração da exata ofensa ao texto de lei apontado como violado, ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido pelos recorrentes, a atrair a Súmula 28 do TSE, além do acórdão recorrido estar em consonância com a jurisprudência do TSE, nos termos da Súmula 30 do referido Tribunal Superior.

Houve a interposição de agravo (fls. 262-271).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para apresentação de contrarrazões ao agravo e ao recurso especial, conforme despacho da fl. 273.

É o relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. DA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL

O recurso é manifestamente inadmissível porque: **a)** demanda reexame do painel fático probatório, **b)** carece de demonstração da exata ofensa ao texto de lei apontado como violado; **c)** existe entendimento pacificado no âmbito do TSE no sentido da decisão recorrida; e **d)** resta ausente a similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma juntado aos autos pelos recorrentes.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

a) Da necessidade de reexame do contexto fático probatório – aplicação das Súmulas nº 279 do STF, nº 7 do STJ e 24 do TSE

Sustentam os recorrentes que o acórdão regional teria negado vigência ao art. 73, inciso VI, alínea “b”, da LE e à jurisprudência do TSE ante a inexistência de comprovação quanto à ciência dos recorrentes da veiculação da publicidade em questão.

Ocorre que o desiderato demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é impossível na instância especial, pois a distribuição constitucional das competências entre os Tribunais dispõe ser a Corte Regional soberana para proceder à análise da matéria no aspecto do binômio “fato e prova”.

Assim, a alteração da conclusão a que chegou a corte *a quo* demandaria o revolvimento fático-probatório, defeso em sede de recurso especial, conforme proclamam os enunciados das Súmulas nº 279 do STF, nº 7 do STJ e 24 do TSE:

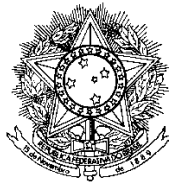
Súmula 279 do STF: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Súmula 7 do STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Súmula 24 do TSE: Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

Ademais, destaca-se o entendimento do TSE no tocante:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA (ART. 73, VI, b, DA LEI DAS ELEIÇÕES). CARACTERIZAÇÃO. ILÍCITO ELEITORAL QUE SE APERFEIÇOA COM A MERA REALIZAÇÃO DO TIPO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA POTENCIALIDADE LESIVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nos 279 DO STF E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

1. A conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, qual seja, veiculação de publicidade institucional nos três meses anteriores ao pleito, reclama, para sua configuração, apenas e tão somente a realização do ato ilícito, tornando-se desnecessária a comprovação de potencialidade lesiva.

2. A prova exclusivamente testemunhal, quando inequívoca, afigura-se elemento idôneo à formação da convicção do magistrado para fins de caracterização da prática da conduta vedada encartada no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições.

3. **O reexame do arcabouço fático-probatório, que não se confunde com o reenquadramento jurídico dos fatos, revela-se inadmissível na estreita via do recurso especial eleitoral. Inteligência dos Enunciados das Súmulas nos 279/STF e 7/STJ.**

4. In casu, o Tribunal de origem, debruçando-se sobre o arcabouço fático-probatório, consignou que houve a prática de conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, e que o então vice-prefeito seria a autoridade responsável pela conduta vedada. Conforme consta dos seguintes excertos (fls. 549 e 569):

""(...) Embora não seja razoável afirmar - como feito nas razões recursais - que 503 (quinhentos e três) informativos teriam sido comprovadamente distribuídos no período vedado, pois inexiste prova de tal circunstância, e sim apenas uma suposição baseada na tiragem de 6.000 (seis mil) exemplares e distribuição de 5.497 (cinco mil, quatrocentos e noventa e sete) após o dia da eleição, por outro lado há testemunhos de recebimento do informativo no domicílio (Cláudia Helena do Amaral Pereira, Maria Amélia da Costa e Marilanda Silveira do Amaral) e de disponibilização nas dependências da prefeitura, mais especificadamente nas secretarias municipais.

Note-se que a disponibilização do periódico nas dependências dos prédios municipais, durante o período vedado, é situação admitida via depoimentos de testemunhas dos representados (Paulo Rubilar Lemos Pereira). (...)”

”No caso posto, não é razoável argumentar que o então vice-prefeito não se encontraria na posição de responsável de conduta vedada que a administração (por ele composta no mais alto escalão) praticou.”

5. **Consectariamente, a modificação do entendimento do TRE/RS, para decidir de acordo com a pretensão dos Agravantes, no sentido de não ter sido configurada a prática de conduta vedada, consubstanciada na distribuição de boletins informativos em período proibido, e de não ser o vice-prefeito o ordenador de despesas responsável pela realização da conduta vedada, demanda o revolvimento do arcabouço probatório, providência vedada nas instâncias extraordinárias, nos termos das Súmulas nos 279/STF e 7/STJ.**

6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 20871, Acórdão de 14/05/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 149, Data 06/08/2015, Página 53/54) (grifado).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA (ART. 73, VI, b, DA LEI DAS ELEIÇÕES). CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nos 279 DO STF E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. A sanção pecuniária aplicada nos limites do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, quando devidamente fundamentada, não comporta redução.

2. **O reexame do arcabouço fático-probatório, que não se confunde com o reenquadramento jurídico dos fatos, revela-se inadmissível na estreita via do recurso especial eleitoral. Inteligência dos Enunciados das Súmulas nos 279/STF e 7/STJ.**

3. **In casu, a modificação do entendimento do TRE/MG, para decidir de acordo com a pretensão dos Agravantes, no sentido de não ter sido configurada a prática de conduta vedada, consubstanciada na veiculação de publicidade institucional por meio de outdoors e de placas em pontos de ônibus nos três meses anteriores ao pleito, demanda o revolvimento do arcabouço probatório, providência vedada nas instâncias extraordinárias, nos termos das Súmulas nos 279/STF e 7/STJ.**

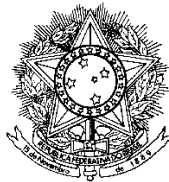
4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 33656, Acórdão de 30/04/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 117, Data 23/06/2015, Página 87/88) (grifado).

Logo, não merece ser conhecido o recurso.

b) Da carência do recurso na demonstração da exata ofensa ao texto de lei apontado como violado

Compulsando o recurso interposto pelos recorridos, como já apontado pelo Exmo. Presidente do TRE-RS, não se verifica a demonstração da exata ofensa ao texto normativo, com indicação do ponto em que teria ocorrido a violação ao comando legal. Segue trecho da decisão que não admitiu o recurso especial:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No tocante ao argumento de que o acórdão recorrido violou expressamente dispositivo legal, no caso, o art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei 9.504/97, destaco que argumentação trazida traduz inconformismo com o resultado da lide, situação que não é bastante em si para o processamento do recurso na estreita via especial. Faz-se necessário demonstrar a exata ofensa ao texto normativo, debruçando-se no artigo de lei objeto da irresignação e sobre este comando legal apontar o ponto em que houve a infração expressa.

O texto de lei refere uma conduta vedada, tendo o Regional analisado os fatos e as provas dos autos e procedido a subsunção do caso concreto ao tipo normatizado, tudo ao encontro da jurisprudência do e. TSE. Nesse sentido, vide Ac.-TSE, de 9.6.2015, no AgR-REspe nº 142184, onde entende-se que a proibição desta alínea possui natureza objetiva e configura-se independentemente do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado; e Ac.-TSE, de 1º.12.2011, no AgR-AI nº 12046, onde a publicidade institucional veiculada dentro dos três meses antecedentes ao pleito caracteriza ofensa de referida alínea.

Logo, o recurso não pode ser conhecido.

c) Da existência de entendimento pacificado no âmbito do TSE no sentido da decisão recorrida – aplicação da Súmula nº 83 do STJ

O acórdão recorrido observou o entendimento pacífico do TSE no sentido de **(i)** reconhecer o caráter objetivo da publicidade institucional em período vedado – art. 73, inciso VI, alínea “b”, da LE-, caracterizando-se com a simples veiculação das ações de governo; **(ii)** reconhecer que a condição de Chefe do Executivo confere responsabilidade pela veiculação divulgada no sítio eletrônico do ente público e que a imposição de sanção aos beneficiários ocorre independentemente de verificação de ação desses. Seguem os entendimentos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ILÍCITO DE CARÁTER OBJETIVO. MULTA. BENEFICIÁRIO. INCIDÊNCIA. REJEIÇÃO.
Acórdão Embargado



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

1. Em julgamento unânime, esta Corte Superior proveu parcialmente recurso ordinário em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) para aplicar multa de R\$ 5.350,00 a Luiz Fernando de Souza (Governador do Rio de Janeiro eleito em 2014), a Francisco Oswaldo Neves Dornelles (Vice-Governador) e à Coligação o Rio em 1º Lugar com base no art. 73, VI, b e §§ 4º e 8º, da Lei 9.504/97.

2. Assentou-se, em suma, prática de propaganda institucional, no sítio oficial do Governo do Estado, nos três meses que antecederam o pleito.

3. Francisco Dornelles opôs embargos de declaração.

Apreciação dos Embargos

4. O suposto vício apontado denota propósito do embargante de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.

5. **A divulgação de publicidade institucional em período vedado constitui ilícito de natureza objetiva e independe de conteúdo eleitoreiro. Precedentes.**

6. Para incidência da sanção, não se exige que a conduta tenha sido praticada diretamente por partidos políticos, coligações e candidatos, bastando que qualquer um deles figure como beneficiário, nos termos do art. 73, § 8º, da Lei 9.504/97 e de precedentes desta Corte.

Conclusão

7. Embargos de declaração rejeitados.

(Embargos de Declaração em Recurso Ordinário nº 378375, Acórdão de 27/09/2016, Relator(a) Min. ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 199, Data 17/10/2016, Página 36-37) (grifado).

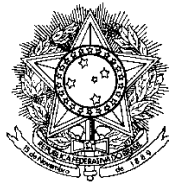
ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. CARÁTER ELEITOREIRO. DESNECESSIDADE. PERÍODO VEDADO. MANUTENÇÃO. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. **A configuração da conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 - proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição - ante a natureza objetiva da referida norma independe do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado.**

2. **A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto ao fato de não ser necessário que a mensagem divulgada na publicidade institucional apresente caráter eleitoreiro para que fique caracterizada a conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, bastando que ela seja veiculada nos três meses anteriores ao pleito.**

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 60414, Acórdão de 17/12/2015, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 041, Data 01/03/2016, Página 42/43) (grifado)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. MULTA. DESPROVIMENTO.

1. O recurso cabível no caso é o especial, pois na inicial pugnou-se apenas pela imposição de multa aos agravantes.

2. A conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97 - proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição - possui natureza objetiva e configura-se independentemente do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado. Precedentes.

3. No caso dos autos, a partir da moldura fática contida no acórdão regional, é incontroverso que no período vedado houve a divulgação de postagens na página oficial do Governo do Estado do Paraná no facebook noticiando os feitos da administração chefiada pelo agravante Carlos Alberto Richa e contendo fotos de reunião realizada entre ele e alguns vereadores.

4. O fato de a publicidade ter sido veiculada na página oficial do Governo do Paraná no facebook, rede social de cadastro e acesso gratuito, não afasta a ilicitude da conduta.

5. Manutenção da multa imposta no mínimo legal a cada um dos agravantes.

6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 149019, Acórdão de 24/09/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 209, Data 05/11/2015, Página 62) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO CONSUBSTANCIADA NA DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NOS 3 MESES ANTERIORES À ELEIÇÃO. DIVULGAÇÃO DE VÍDEO QUE DESTACA OBRA REALIZADA PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, EM SEU SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DURANTE PERÍODO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. ALÍNEA B DO INCISO VI DO ART. 73 DA LEI 9.504/97. DESPROVIMENTO.

1. Segundo preceitua o caput do art. 1.013 do CPC/2015 (art. 515, caput do CPC/73), ao se estabelecer a profundidade da cognição a ser exercida por este Tribunal, deve ser respeitada a extensão fixada nas razões recursais. Além disso, consoante já decidiu esta Corte, admite-se o enfrentamento de matéria arguida pela parte não sucumbente em contrarrazões (RO 504-06/MT, Rel. designado Min. DIAS TOFFOLI, DJe 6.8.2015). Portanto, fica inviável o exame de questão não devolvida ao conhecimento deste Tribunal por meio das razões ou contrarrazões recursais.

2. É vedada a inovação de tese recursal em Agravo Interno. Precedentes: AgR-REspe 4190-49/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 31.3.2016; e AgR-AI 437-24/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 20.6.2014.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

3. O Chefe do Poder Executivo à época dos fatos é parte legítima para figurar no polo passivo da Representação, tendo em vista que, do acervo fático dos autos, extrai-se que a publicidade institucional questionada foi efetivamente veiculada em sítio eletrônico oficial do Governo do Estado, havendo, portanto, vínculo concreto entre aquele e a conduta ilícita perpetrada.

4. **O Chefe do Poder Executivo, na condição de titular do órgão em que veiculada a publicidade institucional em período vedado, é por ela responsável, haja vista que era sua atribuição zelar pelo conteúdo divulgado na página eletrônica oficial do Governo do Estado. Precedentes: AgR-REspe 500-33/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 23.9.2014; e AgR-REspe 355-90/SP, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI, DJe 24.5.2010.**

5. Agravo Interno desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 119388, Acórdão de 13/10/2016, Relator(a) Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 26/10/2016, Página 25) (grifado).

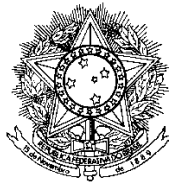
Nos termos da Súmula nº 83 do STJ, "**não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida**".

Também é entendimento consolidado que a Súmula nº 83 do STJ pode ser fundamento utilizado para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial previstas nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da CF:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2012. SÚMULA 182 DO STJ. REEXAME. SÚMULA 83 DO STJ. DESPROVIMENTO. (...)

3. A Súmula 83 do STJ pode ser fundamento utilizado para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial -afronta à lei e dissídio pretoriano. 4. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 13463, Acórdão de 13/08/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 168, Data 03/09/2013, Página 78) (grifado)

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. PRECEDENTES. DISSENSO PRETORIANO NÃO VERIFICADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

2. Estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência pacificada desta Corte, incide na espécie o óbice da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 41708, Acórdão de 06/02/2014, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 46, Data 10/03/2014, Página 94) (grifado)

Assim, o perfeito alinhamento entre o acórdão regional e a orientação firmada pelo TSE é mais um motivo pelo qual o recurso não deve ser conhecido.

d) Da deficiência da fundamentação ante a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma juntado aos autos - aplicação da Súmula nº 28 do TSE

A análise do recurso especial, quando interposto em razão da divergência jurisprudencial, exige a realização de cotejo analítico entre o julgado recorrido e os paradigmas, bem como, a partir do referido cotejo, a conclusão de que existe similitude fática entre eles.

No caso dos autos, embora os recorridos tenham realizado o cotejo analítico entre os julgados, verificou-se a ausência de similitude fática entre eles.

Segue trecho da decisão do Exmo. Presidente do TRE-RS que bem analisou a questão:

Quanto à divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais, melhor sorte não alcança o recurso.

O processamento do Especial com fulcro no permissivo da alínea "b", do inciso I, do art. 276 do Código Eleitoral, exige análise específica da matéria combatida, competindo à parte irrisignada espelhar seu caso com situações já apuradas por outros Regionais com resultados divergentes. Tenho que o cotejo analítico apresentado pelos recorrentes teve por base decisão paradigma sem similitude fática ao caso em tela.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O paradigma trazido pelos recorrentes trata, de mensagem inserida em contracheque direcionado aos servidores municipais, portanto direcionada a público restrito, de alcance mitigado. O caso dos autos, de outra feita, tem como pressuposto fático publicações inseridas no sítio oficial da Prefeitura na internet, que possui cunho informativo amplo na comunidade, com potencialidade de alcance do colégio eleitoral do município. O cotejo com a matéria fática de fundo impõe a comparação de casos similares, como preceitua a Súmula n.º 28/TSE, e, pelo que foi exposto, restou absolutamente inviável nesse particular aos ora recorrentes.

Dessa forma, ante a ausência de demonstração de similitude fática entre os julgados, deve ser aplicada a Súmula n.º 28 do TSE:

Súmula n.º 28 - A divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral **somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido.**

Portanto, o recurso não deve ser conhecido.

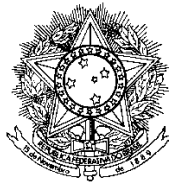
II - MÉRITO

Caso vencido o óbice acima suscitado, não deve ser provido o recurso especial, consoante razões que se passa a expor, apenas a título de argumentação.

O artigo 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei das Eleições dispõe ser vedado, nos três meses que antecedem ao pleito, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, sob pena de multa e/ou cassação do registro. *In litteris*:

Art. 73. São **proibidas** aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito: (...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, **autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta**, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; (...)

§4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no §10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) (...)

§8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

Da verificação dos documentos de fls. 04-07 e 25-39, é possível afirmar que houve publicidade institucional ilegal em período vedado, por não encontrarem amparo em qualquer das exceções previstas no artigo 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei das Eleições (não se trata de “propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado” e de “grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral”), bem como que as publicações em questão foram aptas a beneficiar os candidatos representados.

A fim de evitar tautologia, mister se faz a reprodução dos bem lançados fundamentos da sentença, que devidamente examinou os fatos e reconheceu a configuração da conduta vedada (fls. 149-154):

(...) Assim, pela análise conjunta do art. 37, § 1º, da CF/88 e do art. 73, VI, “b”, da LE, extrai-se que o dever de publicidade não abarca informações diversas do estritamente necessário, ou seja, o valor da obra, o prazo, o que restou contratado, a origem dos recursos, por exemplo.

Toda e qualquer afirmação que enalteça a administração, ou o Administrador, deve ser retirada antes do início do trimestre proibitivo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A doutrina de RODRIGO LÓPEZ ZILIO, assim elucida: "*A legislação eleitoral estabelece como conduta vedada a autorização de propaganda institucional, no trimestre anterior ao pleito, ressalvados os produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade, devidamente reconhecida pela Justiça Eleitoral. Essa regra constitui cláusula suspensiva do direito de divulgação de publicidade institucional pelos órgãos públicos* (DIREITO ELEITORAL, 5ª edição, 2016, pág. 615)". (Grifei)

Convém salientar que a conduta disposta no inciso VI tem natureza objetiva, pouco importante o caráter eleitoreiro ou não da publicidade, conforme precedentes que seguem:

(...) Nos três meses que antecedem o pleito, impõe a total vedação à publicidade institucional, independentemente de haver em seu conteúdo caráter informativo, educativo ou de orientação social (art. 37, § 1º, da CF/88), ressalvadas as exceções previstas em lei. (...) (AgR-Resp 447-86/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Dje de 23.9.14) (sem destaque no original).

(...) Esta Corte já afirmou que não se faz necessário, para a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, que a mensagem divulgada possua caráter eleitoreiro, bastando que tenha sido veiculada, nos três meses anteriores ao pleito, excetuando-se tão somente a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e a grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral. Nesse sentido: AgR-AI 719-90, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 22.8.2011. (...)

(AgR-AI 3340-70/BA Rel. Min. Henrique Neves da Silva, Dje de 11.4.2014) (sem destaque no original).

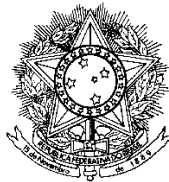
Ademais, também **segundo entendimento do TSE, a permanência de divulgação da publicidade, em período vedado, configura o ilícito, independentemente do momento em que autorizada.**

Nesse diapasão:

(...) Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, slavo as hipóteses autorizadas em lei, a permanência de propganda institucional durante o período vedado é suficiente par que se aplique a multa do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior (...)

Com efeito, a informação a respeito das atividades desenvolvidas pela Administração é um direito dos administrados e, portanto, manter a população informada é um dever do gestor público.

Não obstante, este não pode olvidar que, no exercício do *munus* que lhe foi conferido, deve sempre observar os limites que a lei lhe impõe, sob pena de ser responsabilizado pela ilegalidade de sua conduta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na hipótese em tela, as telas e mídias acostadas aos autos veiculam ações e programas municipais que transmitem uma mensagem subliminar de apoio à continuidade da atual administração, o que se mostrou evidente e passível de influenciar na formação da convicção do eleitor.

Como mencionei da decisão liminar, a utilização de imagens de candidatos em diversos atos de publicidade, por maios que possam decorrer de simples acaso, como alegado pelos representados, já que sustentam não ter conhecimento prévio ou ter concedido autorização para a publicidade delineada na inicial - alegação que não se mostra crível - reforça ainda mais a mensagem indireta de que esses candidatos são partícipes dos feitos e atos da administração, induzindo, claramente, o direcionamento do voto a essas pessoas. Aliás, é de uma inconveniência absurda, portanto, que de tantos atletas que poderiam ser fotografados para divulgação de ventos esportivos, se publique justamente a foto com o candidato, atrelando-o à prática do esporte popular e inculcando, novamente, a ideia de ser ele merecedor do sufrágio.

Necessário referir que a publicidade institucional veiculada enaltece as realizações da Administração Pública Municipal atual, repercutindo favoravelmente na candidatura dos representados CALITON e GIOVAN, já que estes representam a continuidade do Governo Municipal atual de JOVELINO JOSÉ BALDISSERA, cujo partido do qual compõe faz parte da coligação "UNIDOS POR VIADUTOS", a qual também deve ser responsabilizada pela conduta de seus integrantes.

O mesmo ocorre com relação ao candidato a vereador VALTER LUIZ ZONIN, por igualmente constar nas imagens publicitárias, sendo, da mesma forma, beneficiário com o engrandecimento das realizações da Administração Pública Municipal.

Dessa forma, ponderando os princípios aplicáveis, o legislador decidiu por privilegiar a lisura do pleito eleitoral e a igualdade entre os candidatos frente à publicidade dos atos administrativos e o direito à informação, proibindo expressamente a propaganda institucional nos três meses anteriores às eleições, o que não foi observado pelos representados.

Frisa-se que não se faz necessário, para a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei n.º 9.504/97, que a mensagem divulgada possua caráter eleitoreiro, bastando que tenha sido veiculada nos três meses anteriores ao pleito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

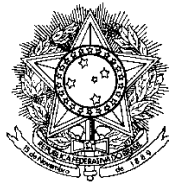
Nesse sentido:

Recursos. Conduta vedada. Art. 73, inc. VI, letra "b", da Lei n. 9.504/97. Prefeito e vice. Eleições 2012. Realização de publicidade institucional em período vedado. Procedência da representação pelo juízo originário. Condenação à pena de multa. Afastada preliminar de intempestividade. Apelos interpostos dentro do prazo de três dias previsto no art. 31, da Resolução TSE n. 23.367/2011. Rejeitada prefacial de ilegitimidade passiva da coligação representada. Legitimidade expressa no art. 73, § 8º, da Lei n. 9.504/97. Configurada a prática de conduta vedada por realização de publicidade institucional nos três meses anteriores ao pleito. Postagens na página eletrônica oficial da prefeitura sobre obras, serviços e realizações da administração municipal. Suficiente a comprovação da prática da conduta para atrair a aplicação da multa, não sendo exigível a prova expressa da autorização prevista no tipo legal. O acesso ao conteúdo da propaganda institucional limita-se à busca voluntária pelos eleitores, tendo conhecimento somente as pessoas que acessam a página da prefeitura. Adequada a aplicação da multa, consoante ao princípio da proporcionalidade e à repercussão do fato. Conduta sem gravidade suficiente para cassação dos diplomas dos candidatos. Provimento negado. Decisão Por unanimidade, afastada matéria preliminar, negaram provimento aos recursos.

(RE - 44503 Recurso Eleitoral. ENCANTADO - RS. Data: 17/10/2013. Relator DR. JORGE ALBERTO ZUGNO. Publicação DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 195, Data 21/10/2013, Página 3).

Por fim, cabe aferir a sanção aplicável, que, no caso, vem a ser multa de cinco a cem mil UFIRs (art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97). (grifado).

De fato, os referidos documentos constituem prova inconteste de que houve veiculação de propaganda institucional, no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Viadutos/RS, no qual foram publicadas diversas divulgações de ações e programas municipais realizadas na gestão do representado JOVELINO JOSÉ BALDISSERA - Chefe do Poder Executivo Municipal de 2016, com intuito de promover a Administração Pública Municipal, repercutindo favoravelmente aos que representavam a continuidade dessa, mais precisamente as pessoas de CLAITON DOS SANTOS BRUM – Prefeito eleito em 2016, que, inclusive, aparece em imagem divulgada-, GIOVAN ANDRÉ SPEROTTO – Vice-prefeito eleito em 2016-, bem como ao VALTER LUIZ ZONIN – Vereador suplente em 2016, que também aparece em imagem divulgada, e, conseqüentemente-, e à COLIGAÇÃO UNIDOS POR VIADUTOS (PP - PTB - PMDB - PPS - PSDB – PSB).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Dessa forma, afigura-se absoluta e objetivamente a quebra da igualdade de forças na campanha eleitoral, em prol de candidato(s) apoiado(s) pela situação, independentemente do pedido explícito de voto na propaganda institucional.

Conforme destacado na decisão de primeiro grau, esse é o uníssono entendimento da jurisprudência, segundo o qual a configuração da conduta vedada contemplada no art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/97 - proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição - possui natureza objetiva, independe do momento em que autorizada, bastando a sua manutenção no período vedado, bem como prescinde, para sua caracterização, da apresentação de caráter eleitoral, **sendo que o chefe do Executivo possui responsabilidade sobre ela:**

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO CONSUBSTANCIADA NA DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NOS 3 MESES ANTERIORES À ELEIÇÃO. DIVULGAÇÃO DE VÍDEO QUE DESTACA OBRA REALIZADA PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, EM SEU SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DURANTE PERÍODO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. ALÍNEA B DO INCISO VI DO ART. 73 DA LEI 9.504/97. DESPROVIMENTO.

(...)

2. É vedada a inovação de tese recursal em Agravo Interno. Precedentes: AgR-REspe 4190-49/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 31.3.2016; e AgR-AI 437-24/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 20.6.2014.

3. O Chefe do Poder Executivo à época dos fatos é parte legítima para figurar no polo passivo da Representação, tendo em vista que, do acervo fático dos autos, extrai-se que a publicidade institucional questionada foi efetivamente veiculada em sítio eletrônico oficial do Governo do Estado, havendo, portanto, vínculo concreto entre aquele e a conduta ilícita perpetrada.

4. **O Chefe do Poder Executivo, na condição de titular do órgão em que veiculada a publicidade institucional em período vedado, é por ela responsável, haja vista que era sua atribuição zelar pelo conteúdo divulgado na página eletrônica oficial do Governo do Estado.** Precedentes: AgR-REspe 500-33/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 23.9.2014; e AgR-REspe 355-90/SP, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI, DJe 24.5.2010.

5. Agravo Interno desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 119388, Acórdão de 13/10/2016, Relator(a) Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 26/10/2016, Página 25) (grifado).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. CARÁTER ELEITOREIRO. DESNECESSIDADE. PERÍODO VEDADO. MANUTENÇÃO. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A configuração da conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 - proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição - ante a natureza objetiva da referida norma independe do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto ao fato de não ser necessário que a mensagem divulgada na publicidade institucional apresente caráter eleitoreiro para que fique caracterizada a conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, bastando que ela seja veiculada nos três meses anteriores ao pleito. 3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 60414, Acórdão de 17/12/2015, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 041, Data 01/03/2016, Página 42/43) (grifado)

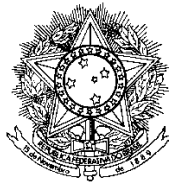
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. MULTA. DESPROVIMENTO.

1. O recurso cabível no caso é o especial, pois na inicial pugnou-se apenas pela imposição de multa aos agravantes.

2. A conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97 - proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição - possui natureza objetiva e configura-se independentemente do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado.
Precedentes.

3. No caso dos autos, a partir da moldura fática contida no acórdão regional, é incontroverso que no período vedado houve a divulgação de postagens na página oficial do Governo do Estado do Paraná no facebook noticiando os feitos da administração chefiada pelo agravante Carlos Alberto Richa e contendo fotos de reunião realizada entre ele e alguns vereadores.

4. O fato de a publicidade ter sido veiculada na página oficial do Governo do Paraná no facebook, rede social de cadastro e acesso gratuito, não afasta a ilicitude da conduta. 5. Manutenção da multa imposta no mínimo legal a cada um dos agravantes. 6. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 149019, Acórdão de 24/09/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 209, Data 05/11/2015, Página 62) (grifado)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Por fim, a sentença e acórdão estão em consonância com a jurisprudência das cortes eleitorais, no sentido de que “para incidência da sanção, não se exige que a conduta tenha sido praticada diretamente por partidos políticos, coligações e candidatos, bastando que qualquer um deles figure como beneficiário, nos termos do art. 73, § 8º, da Lei 9.504/97:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ILÍCITO DE CARÁTER OBJETIVO. MULTA. BENEFICIÁRIO. INCIDÊNCIA. REJEIÇÃO.

Acórdão Embargado

1. Em julgamento unânime, esta Corte Superior proveu parcialmente recurso ordinário em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) para aplicar multa de R\$ 5.350,00 a Luiz Fernando de Souza (Governador do Rio de Janeiro eleito em 2014), a Francisco Oswaldo Neves Dornelles (Vice-Governador) e à Coligação o Rio em 1º Lugar com base no art. 73, VI, b e §§ 4º e 8º, da Lei 9.504/97.

2. Assentou-se, em suma, prática de propaganda institucional, no sítio oficial do Governo do Estado, nos três meses que antecederam o pleito.

3. Francisco Dornelles opôs embargos de declaração.

Apreciação dos Embargos

4. O suposto vício apontado denota propósito do embargante de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.

5. A divulgação de publicidade institucional em período vedado constitui ilícito de natureza objetiva e independe de conteúdo eleitoral. Precedentes.

6. Para incidência da sanção, não se exige que a conduta tenha sido praticada diretamente por partidos políticos, coligações e candidatos, bastando que qualquer um deles figure como beneficiário, nos termos do art. 73, § 8º, da Lei 9.504/97 e de precedentes desta Corte.

Conclusão

7. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE - Embargos de Declaração em Recurso Ordinário nº 378375, Acórdão de 27/09/2016, Relator(a) Min. ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 199, Data 17/10/2016, Página 36-37) (grifado)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. CARACTERIZAÇÃO. MULTA. APLICAÇÃO. DESPROVIMENTO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

1. A orientação do acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, "para a configuração do ilícito previsto no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, é desnecessária a existência de provas de que o chefe do Poder Executivo municipal tenha autorizado a divulgação da publicidade institucional no período vedado, uma vez que dela auferiu benefícios, conforme prevê o § 5º do referido dispositivo legal" (REspe nº 334-59/SP, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 27.5.2015).

2. A aferição do benefício, advindo da prática das condutas vedadas, previstas no art. 73 da Lei das Eleições, independe de potencial interferência no pleito. 3. É vedada a permanência de placas identificadoras de obras públicas e com conteúdo promocional do governo concorrente ao pleito, ainda que confeccionadas pela iniciativa privada.

4. O art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/97 prevê a incidência de multa a partidos, coligações e candidatos que se beneficiarem das condutas vedadas, independentemente de sua autorização.

5. Representação julgada procedente apenas para imposição de multa. 6. Agravo regimental desprovido.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 59297, Acórdão de 10/11/2015, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 232, Data 09/12/2015, Página 52/53) (grifado)

Portanto, ante todo o raciocínio exposto, não merece provimento o presente recurso, ante a configuração da conduta vedada prevista no artigo 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer o **não conhecimento** do recurso especial, pois: **a)** sua análise demanda reexame do painel fático probatório, **b)** carece de demonstração da exata ofensa ao texto de lei apontado como violado; **c)** existe entendimento pacificado no âmbito do TSE no sentido da decisão recorrida; e **d)** resta ausente a similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma juntado aos autos pelos recorrentes; caso conhecido, requer, no mérito, o seu **desprovimento**.

Porto Alegre, 07 de julho de 2017.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\gnhvcir9t2eh1a73e7is79306444606459838170707230031.odt